



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**PROCESSO-CEN- Nº 49.0000.2021.005241-4**

**REQUERENTE: DANIEL BLUME – CONSELHEIRO FEDERAL - MA**

**RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA**

### **I – PEDIDO EM ANÁLISE**

O Conselheiro Federal Daniel Blume, solicitou ao Presidente do Conselho Federal, que fossem tomadas as medidas necessárias para que os Conselheiros Federais possam ser eleitos autonomamente na base, sem a necessidade de compor a chapa da seccional.

Esclareceu que o seu pedido tem por objeto ampliar a independência dos integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Através do despacho encartado na folha 7, o Presidente do Conselho Federal, remeteu à Comissão Eleitoral Nacional o pleito do Ilustre Conselheiro, para análise e deliberação.

### **II – PARECER**

Embora reconheça como legítima a pretensão do Conselheiro Daniel Blume, entendo que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para tratar do tema.

A eleição autônoma pretendida pelo Dr. Daniel esbarra na norma contida no § 1º do Artigo 64 do EAOAB, que estabelece que **“A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos do Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta”**

Portanto, trata-se de uma pretensão que depende de alteração legislativa, e como tal antes de buscá-la, o tema tem que ser debatido e votado pelo Conselho Pleno.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Neste caso o Presidente do Conselho Federal poderia ter recebido o pleito do Dr. Daniel como proposição, determinado a distribuição a um dos Conselheiros para analisar, relatar e apresentar o voto sobre a matéria, mas a meu ver equivocadamente remeteu à essa comissão.

Cumpre-me anotar que em 2019 o Presidente do Conselho Federal nomeou uma Comissão para estudar as alterações no sistema eleitoral da OAB, da qual participei, e esta comissão debateu as mudanças desde o voto direto como foco principal, e inúmeros temas onde dentre eles estava o apontado pelo Conselheiro Daniel Blume.

Sob a Presidência do Dr. Viana, todas as alterações foram debatidas, votadas e em setembro de 2020, remetidas ao Presidente do Conselho Federal, para pautar as matérias ao debate do pleno, mas lamentavelmente vejo que foi um trabalho perdido, pois passados mais de um ano e nada de o Presidente levar ao pleno um trabalho que nos ocupou por seis ou sete meses.

Diante desse quadro e considerando que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para analisar e decidir sobre o Pleito do Conselheiro Daniel Blume, a minha proposta é de que a matéria seja devolvida ao Conselho Federal.

Maringá-PR, 30 de agosto de 2021.

**Airton Martins Molina**

**Conselheiro Federal**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

---

**CERTIDÃO**

---

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005241-4/CEN**

---

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à solicitação formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

**Luiz Augusto Spindola Filho**  
Técnico Administrativo